



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377819**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504416-14.2023.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que são apelantes FELIPE ANDRE DE MORAES DE OLIVEIRA e HUGO BALBINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa para readequar a reprimenda imposta ao réu FELIPE ANDRÉ DE MORAES DE OLIVEIRA para 02 (dois) anos de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a resp. sentença por seus próprios fundamentos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 9650**

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1504416-14.2023.8.26.0136

Apelantes: Felipe André de Moraes de Oliveira e Hugo Balbino dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cerqueira César

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado (artigo 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal). Sentença condenatória. Pretensão à absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Inviável a aplicação do princípio da insignificância. Sentença Condenatória mantida. Dosimetria. Qualificadoras bem reconhecidas. Furto praticado mediante concurso de agentes e escalada. Utilização de uma delas como circunstância judicial desfavorável, para ambos os réus. Réu Hugo portador de maus antecedentes criminais. Afastada a valoração negativa dos antecedentes criminais do réu Felipe. Regime semiaberto mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Felipe André de Moraes de Oliveira e Hugo Balbino dos Santos contra a r. sentença (fls. 175/185), em que se julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-los como incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 01 (um) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal.

A d. Defesa, em suas razões recursais (fls. 22/237), pugnou, em síntese, pela absolvição, por atipicidade da conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância ou, ainda, por ausência de dolo, sustentando que os recorrentes agiram sob o efeito ou abstinência de crack. Ainda, em relação ao réu Felipe, requereu a absolvição pela não concorrência para a infração penal. Subsidiariamente, pleiteou pelo reconhecimento da confissão espontânea dos

acusados, pela fixação da pena-base no mínimo legal, pela fixação de regime inicial mais brando para o início do cumprimento da reprimenda, com substituição da reprimenda por restritivas de direitos, bem como pela concessão da justiça gratuita e do direito de recorrer em liberdade. Por fim, requereu a dispensa de dias-multa e custas, em razão da hipossuficiência dos recorrentes.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas as contrarrazões (fls. 241/246), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **não provimento** do apelo (fls. 267/277).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que **FELIPE ANDRÉ DE MORAES DE OLIVEIRA e HUGO BALBINO DOS SANTOS** foram processados como incurso no artigo 155, §§1º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, no dia 14 de Novembro de 2023, por volta das 02h00min., no interior da residência situada na Rua Sete de Setembro, nº 253, na cidade e Comarca de Cerqueira César/SP, durante o repouso noturno, mediante escalada e em concurso de pessoas, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (uma) Marmiteira de ferro, 01 (uma) Assadeira, 01 (um) Baldinho de ferro, 02 (duas) Panelas e 01 (uma) Mangueira, pertencente a vítima IRENE LOPES LEAL.

Segundo se apurou (fls. 78/80), “(...) na ocasião acima descrita, durante o repouso noturno, mediante escalada e em concurso de pessoas, os denunciados FELIPE e HUGO subtraíram, para si ou para outrem, 01 (uma) Marmiteira de ferro, 01 (uma) Assadeira, 01 (um) Baldinho de ferro, 02 (duas) Panelas e 01 (uma) Mangueira, pertencente a vítima IRENE LOPES LEAL. Segundo se infere dos autos, na ocasião, durante o repouso noturno, os denunciados FELIPE e HUGO, em concurso de pessoas e após pularem/escalarem um muro de grades, ingressaram no imóvel e subtraíram, para si ou para outrem, 01 (uma) Marmiteira de ferro, 01 (uma) Assadeira, 01 (um) Baldinho de ferro, 02 (duas) Panelas e 01 (uma) Mangueira, pertencente a vítima IRENE LOPES LEAL. Em seguida, policiais militares em patrulhamento na via pública, avistaram o acusado HUGO saindo do local dos fatos, portando duas panelas e uma assadeira. Ato contínuo, realizada a abordagem, dirigiram-se ao imóvel de onde o denunciado HUGO, surpreendendo o acusado FELPE saindo do local. Ao ingressarem na residência, constataram que

*diversos utensílios domésticos haviam sido separados para subtração.”*

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurgem os apelantes por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos pela combativa Defesa, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime imputado aos réus.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), termos de depoimentos e declarações (fls. 02/04), boletim de ocorrência (fls. 25/28), auto de apreensão e exibição (fls. 29/30) auto de avaliação (fls. 71/72), relatório final (fls. 67), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Irene Lopes Leal e pelos policiais militares Emerson José Gomes e Cristiano Leme Fiorucci,, agentes responsáveis pela prisão em flagrante dos réus (fls. 152/153 - mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos feito pela culta Juíza sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“A **vítima** declarou, na Delegacia de Polícia, que “estava em sua residência, quando foi chamada pelos policiais militares e comunicada da subtração de alguns utensílios domésticos. Observou os utensílios e constatou que eles eram de sua propriedade. Neste Plantão Policial os objetos foram entregues à declarante.” (fls. 04).*

*Em Juízo, a vítima confirmou as declarações, acrescentando que a mangueira não foi furtada; que a declarante estava dormindo no momento dos fatos; que os réus pularam a grade do imóvel (fls. 152/153).*

*A **testemunha Emerson José Gomes** declarou, na Delegacia de Polícia, que “na presente madrugada estavam em patrulhamento quando avistaram o indivíduo de prenome HUGO com duas panelas e uma assadeira em mãos. Ante a fundada*

*suspeita, visto ser ele conhecido pela prática de delitos patrimoniais, decidiram abordá-lo, oportunidade em que disse que ter saído de um imóvel próximo. Foram até o local surpreenderam FELIPE, também conhecido por delitos patrimoniais, saindo do imóvel por um corredor. Determinaram que ele saísse, sendo obedecidos. O policial CRISTIANO ingressou e constatou que eles tinham separados diversos utensílios domésticos. Para ingressar na residência os suspeitos tiveram que pular um muro de grades. Em decorrência da situação flagrancial, deram voz de prisão e efetuaram o algemamento, ante o fundado receio de fuga.” (fls. 02).*

*Em Juízo, a testemunha confirmou a versão, acrescentando que os objetos subtraídos estavam em uma edícula da casa; que os réus pularam o muro e entraram no fundo do imóvel; que os réus eram conhecidos nos meios policiais (fls. 152/153).*

*A testemunha Cristiano Leme Fioruci declarou, na Delegacia de Polícia, que “na presente madrugada estavam em patrulhamento quando avistaram o indivíduo de prenome HUGO com duas panelas e uma assadeira em mãos. Ante a fundada suspeita, visto ser ele conhecido pela prática de delitos patrimoniais, decidiram abordá-lo, oportunidade em que disse que ter saído de um imóvel próximo. Foram até o local surpreenderam FELIPE, também conhecido por delitos patrimoniais, saindo do imóvel por um corredor. Determinaram que ele saísse, sendo obedecidos. O interrogando ingressou no imóvel e constatou que eles tinham separados diversos utensílios domésticos. Para ingressar na residência os suspeitos tiveram que pular um muro de grades. Em decorrência da situação flagrancial, deram voz de prisão e efetuaram o algemamento, ante o fundado receio de fuga.” (fls. 03).*

*Em Juízo, a testemunha confirmou a versão, acrescentando que os réus são conhecidos como usuários de drogas (fls.*

152/153).”

Neste ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, as palavras da vítima assumem especial relevância, notadamente, quando ricas em detalhes, harmônicas e coerentes, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PENA. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 171, "caput", do CP, por ter obtido para si, agindo em concurso com terceira pessoa, para proveito comum, vantagem ilícita no valor de R\$ 7.500,00, em prejuízo de Leandro Miguel da Silva, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante meio fraudulento. 2. Materialidade e autoria delitiva foram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório. 3. **A palavra da vítima em crimes patrimoniais reveste-se de valor probatório importantíssimo, consoante entendimento da jurisprudência pátria (STJ. AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC).** (...) 8. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1500186-53.2020.8.26.0646; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025 – g.n.)

Ademais, importa consignar que o fato de as testemunhas serem agentes de segurança não torna, por si só, suas declarações incrédulas ou desprovidas de confiança, sobretudo quando coerentes e harmônicas com os demais elementos dos autos.

Nessa linha de raciocínio, colaciona-se precedente do C. Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*.  
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO  
CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR  
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA  
USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.  
DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE.  
SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA  
RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL (...) 3. Mostra-se  
incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o  
de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a  
reavaliação probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de  
que **os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo  
do contraditório, merecem credibilidade como elementos de  
convicção, máxime quando em harmonia com os elementos  
constantes dos autos**. 5. *Habeas corpus* não conhecido.  
(HC 262.582/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado  
em 10.3.2016, DJe 17.3.2016, g.n.).

Os agentes da autoridade descreveram, satisfatoriamente, as  
diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram  
declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando de modo  
consonante os detalhes da abordagem e da prisão em flagrante delito do apelante.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar  
suspeitas em seus depoimentos, não havendo qualquer indício que demonstre  
intenção dos depoentes em incriminar injustamente o réu.

Assim, os relatos dos policiais militares são válidos e devem ser  
avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto  
à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o apelante FELIPE ANDRÉ DE MORAES DE  
OLIVEIRA, ouvido na fase inquisitiva, disse que “*ingressaram no imóvel, pulando  
um muro de grade, pois acreditavam que ninguém nele residia, pois o interrogando*

*já pernoitou no imóvel diversas vezes. Quando estava saindo do imóvel foi surpreendido pelos policiais militares.” (fls. 05).*

Em Juízo, o réu declarou que a acusação é verdadeira; que iria trocar os objetos subtraídos por droga; que pularam o portão da frente da casa; que os objetos estavam na área do fundo da residência; que levou uma panela e uma assadeira (fls. 152/153).

O apelante HUGO BALBINO DOS SANTOS, na fase administrativa, narrou que *“ingressaram no domicílio acreditando que ninguém residia lá. Subtraíram os bens e o interrogando foi o primeiro a sair, quando foi surpreendido pelos policiais militares, oportunidade em que disse de onde tinham retirado os utensílios. Para ingressar no imóvel pularam um muro de grades.”* (fls. 06).

Em Juízo, o réu declarou que tem 22 anos de idade; que confirma o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia; que não foi encontrado nenhum objeto furtado com o interrogando (fls. 152/153).

Dessa forma, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que os depoimentos da vítima e das testemunhas foram harmoniosos entre si e afinados com as demais provas coligidas aos autos, em especial com confissão dos próprios réus, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do crime imputado aos apelantes.

Ademais, tem-se que bem reconhecida a incidência da qualificadora prevista no inciso II do §1º, artigo 155 do Código Penal, pois a escalada foi demonstrada à saciedade pela prova testemunhal coligida aos autos, sendo certo que a subtração dos pertences da vítima se deu após os réus ingressarem em sua residência, escalando um muro.

Ensina Cezar Roberto Bitencourt: *“(...) a escalada consiste no fato de penetrar o agente no lugar em que se encontra a coisa objeto da subtração, por via anormal, por entrada não destinada a esse fim e da qual não tem o direito de utilizar-se. E mais: consiste não apenas em ingresso no local por viam incomum, mas, sobretudo, superando obstáculo difícil, que demande o uso de instrumento especial ou de invulgar habilidade do agente. (...)”* (Código Penal Comentado, 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 545).

Para que não passe sem apreciação, importante a lição da Instância Superior: *“A escalada pressupõe superação de obstáculo que demande certo esforço físico da parte do agente”* (JUTACRIM 24/361 - TACrimSP Ap. 46.963 Rel. Juiz JOÃO GUZZO 4ª Câmara). Neste sentido: *“Prova pericial não é condição “sine qua non” para o reconhecimento da escalada, que nem sempre deixa vestígios. Indispensável, porém, esclarecer a altura do obstáculo galgado pelo réu para que se possa averiguar se houve necessidade de emprego de meio instrumental, de destreza ou esforço incomum”* (RT 556/345 TACrimSP Ap. 270.347 Rel. Juiz WILSON CASTEJÓN 3ª Câmara). Relevante destacar que: *“A escalada pressupõe a entrada em um local por um meio anormal, exigindo do agente esforço físico incomum, como saltar um muro de 1,80 m de altura, conforme ocorrido in casu. A qualificadora da escalada incide contra aquele que não se intimida diante de um obstáculo, demonstrando uma tendência maior do agente em delinquir”* (STJ - Col. Quinta Turma. REsp 680743/RS. Rel. Min. GILSON DIPP. j. 2/12/2004).

Destaca-se, ainda, que a ausência de perícia judicial a respeito do local dos fatos não constitui pressuposto para a configuração da qualificadora em comento, mormente quando restar comprovada pelos demais elementos probatórios, como na espécie.

A respeito do tema, já se pronunciou esta C. Câmara de Direito Criminal:

FURTO QUALIFICADO. Apelo do réu: Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Palavra dos policiais e confissão do acusado. Parte da res furtiva apreendida em posse do réu. **Escalada devidamente comprovada pela prova oral, a compreender o relato do policial, do representante da vítima e do próprio acusado. Prescindibilidade do laudo pericial. Precedentes TJSP e STJ.** Inocorrência da perda de uma chance probatória. Condenação mantida. Dosimetria que comporta reparos. (...) RECURSO NEGADO PROVIMENTO e, de ofício, mantida a condenação do réu, reduzida sua pena ao patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze)

dias-multa, no valor unitário mínimo.

(TJSP; Apelação Criminal 1508092-96.2022.8.26.0073; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024 – g.n.)

FURTO QUALIFICADO TENTADO – RECURSO DEFENSIVO: **pleito de desclassificação para furto simples – afastamento da qualificadora de escalada – ausência de laudo pericial – inadmissibilidade – prova oral supletória permitida, nos termos do art. 167, do CPP – qualificadora inquestionavelmente caracterizada – IMPROVIMENTO.**

FURTO QUALIFICADO TENTADO – RECURSO DEFENSIVO: pleito de diminuição da pena base – acolhimento – observância do critério trifásico correta – circunstâncias judiciais desfavoráveis – aumento da pena-base, todavia, excessivo – necessário redimensionamento – presentes agravantes e causas de diminuição de pena – regime prisional adequado – PARCIAL PROVIMENTO PARA ESTE FIM.

(TJSP; Apelação Criminal 1511924-60.2022.8.26.0228; Relator (a): **Jayme Walmer de Freitas**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025 – g.n.)

Outrossim, tem-se que bem reconhecida a incidência da qualificadora relativa ao concurso de agentes.

O *concursum delinquentium*, como forma de integração típica, foi demonstrado à saciedade, destacando-se que os policiais que realizaram a abordagem foram categóricos em confirmar a presença dos dois meliantes, portanto, devidamente a pluralidade de agentes, a unidade de crimes, o relevante comportamento de cada um dos agentes, e o vínculo subjetivo.

Assim, o concurso de agentes foi comprovado satisfatoriamente, pois, como observa **Alberto Silva Franco**: *“cada coautor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co autor é ‘aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo’ (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos coautores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.”* (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: *“Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou” (RT 558/309).*

No mesmo sentido, para elucidar: *“Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria” (TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395).*

Ainda: *“(…) Além disso, tendo o Código Penal adotado a teoria unitária, todos que contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...)”.* (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. **FARTO SALLES**). Da mesma forma,

*prescindível sejam identificados os coautores, reconhecendo-se também a qualificadora mesmo que um deles seja inimputável ou tenha agido sem culpabilidade* (autoria mediata. TACRim, RevCrim. 157834; JTACrim 92/51; JTACrim 9249, in **Damásio Evangelista de Jesus**, Cód. Penal Anotado, Saraiva, 7ª ed. P. 113).

Ademais, não há que se falar em participação de menor importância, pois “*A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância exige prova inequívoca de que a conduta que concorreu para o crime foi mínima. Significa dizer que, com ou sem a conduta irrisória, o resultado criminoso ocorreria. Não se adéqua a esta circunstância a conduta do réu que atua em todas as fases do iter criminis*” (RT 777/694).

Noutro giro, ainda que a prática delitiva tenha ocorrido durante o período noturno, a teor da prova oral coligida aos autos, em horário de especial proteção, quando arrefecida a vigilância pelo particular e pelo Estado, a MMª Juíza *a quo* afastou a aplicação da majorante, nos termos da tese firmada pelo STJ no tema repetitivo 1087 (fls. 179).

Presentes todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado satisfatoriamente o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor, reconhecidas as qualificadoras postas na denúncia.

Isso posto, em que pesem os argumentos da Douta Defesa, inviável o reconhecimento da pretendida atipicidade material, sob o fundamento de que o valor da *res furtiva* seria insignificante.

De início, imprescindível, a distinção entre valor insignificante e pequeno valor, uma vez que o primeiro poderia excluir o crime, ante a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado: o patrimônio (atipicidade material), e o segundo – reconhecido pela MMª Juíza *a quo* – caracteriza o furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal, apenado de forma mais branda, compatível com a lesividade da conduta.

No caso em apreço, não se mostra insignificante o valor da *res furtiva*, avaliadas em um total de R\$ 403,00 (quatrocentos e três reais), conforme

auto de avaliação de fls. 71/72, montante superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.320,00), à luz do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. RÉU REINCENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURADO. CIRCUSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Ademais, **não cabe o princípio da bagatela quando o valor do bem furtado supera o percentual de 10% do salário-mínimo em vigor à época dos fatos.**

2. Com relação à teoria do crime impossível aventada pela defesa, não há o que ser reparado no acórdão recorrido, tendo em vista o Enunciado n. 567 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

3. O reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam até mesmo a fixação do regime inicial fechado, quanto mais o semiaberto para réu que foi condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão.

4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 821197/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Julgado em 28/08/2023, DJe 30/08/2023, g.n.).

Aliás, destemidamente, os apelantes aceitaram as consequências penais para a subtração. Clara, pois, a ofensividade ao bem juridicamente tutelado.

Nesse sentido, como bem registrado por Guilherme de Souza Nucci

*“O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 17 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 554).

Com efeito: *“A subtração de bens, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social”* (STJ - REsp. 824673/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Julgado em 14/06/2007). *“O reconhecimento do “crime de bagatela” exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal* (TACRIMSP, RT 714/381). Tal princípio pode ser aplicado, apenas, se o bem subtraído for destituído de qualquer valor econômico ou afetivo, quando não produza qualquer diminuição no patrimônio da vítima, consoante jurisprudência abalizada (Apelação nº 1.006.579/9, Julgado em 02/04/1.996, 13ª Câmara, Relator: - **LOPES DA SILVA, RJTACRIM 31/157**).

Ademais, de acordo com o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o referido princípio deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, sendo necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Na hipótese *sub judice*, a periculosidade social da ação restou configurada, sobretudo porque praticada mediante escalada e concurso de agentes, do que exsurge o elevado grau de reprovabilidade do comportamento dos réus, impedindo, por conseguinte, o reconhecimento do princípio da insignificância, sem se olvidar dos maus antecedentes ostentados pelo apelante HUGO, o que indica comportamento desviante como *modus vivendi*.

Nessa linha de raciocínio, vale conferir precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (...). II - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. III - Na hipótese, o paciente foi condenado pela prática de furto qualificado, mediante o concurso de pessoas, e ostenta maus antecedentes. Na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível o princípio da insignificância com sua conduta. Habeas corpus não conhecido” (STJ, HC 355.468/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 6.10.2016 – g.n.).

Do mesmo modo, não socorrem os apelantes a chamada de excludente da culpabilidade, com a alegação de sujeição aos efeitos de drogas, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, pois incide a teoria da *actio libera in causa*: TJSP: “A vontade do ébrio não é tão profundamente conturbada que exclua por completo o poder de inibição, como acontece nas perturbações psíquicas de fundo patológico” (RT 442/416). Da mesma forma: “a embriaguez voluntária ou culposa, seja completa ou incompleta, não exime a responsabilidade penal, presumindo a lei, sempre, que o agente é dotado de imputabilidade. E, com efeito, distingue-se a demência alcoólica da simples embriaguez habitual, na qual, não havendo perturbação da saúde mental, o agente é imputável” (MIRABETE, JULIO FABBRINI. *Código Penal Interpretado*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 283/284).

Nesse sentido, também: “Se o sujeito comete uma infração penal

*sob efeito de embriaguez, voluntária ou culposa, não há exclusão da imputabilidade e, por consequência, não fica excluída a culpabilidade. Ele responde pelo crime”* (TACrimSP, ACrim 389.691, JTACrim SP, 84: 253; TJMG, ACrim 12.631, RT, 536:372; TJPR, ACrim 257/77, RT 511:411; RT, 530:370 e 311:86; RTJE, 45:264), *in* Código Penal Anotado, DAMÁSIO E. DE JESUS, Ed. Saraiva, 19ª ed., p. 134.

Destarte, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada quaisquer das alegações da ilustre Defesa, motivo pelo qual emerge demonstrada a subsunção das condutas dos apelantes à forma punível do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e comprovado o dolo, na ausência de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação é de rigor.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, para ambos os réus, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª. Juíza *a quo*, considerando os maus antecedentes ostentados pelos réus e a a qualificadora remanescente, prevista no inciso IV do § 1º do artigo 155 do Código Penal, fixou as penas-base acima mínimo legal, acrescidas de 1/4 (um quarto), perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Nesse ponto, calha sublinhar que duas são as qualificadoras bem demonstradas sob o crivo do contraditório – concurso de agentes e escalada, fato que distingue o crime de que se trata de outros de mesma natureza e espécie, que contam com apenas uma qualificadora. Nesse sentido: *“As circunstâncias de um furto qualificado sob a égide de duas qualificadoras são mais graves que as cometidas sob o manto de uma única, de modo que o autor de um furto biqualeficado não pode receber o mesmo tratamento, no que diz respeito à fixação da pena-base, do que o autor de um furto unqualificado”* (TACRIM-SP. AC. Rel.: ALMEIDA BRAGA. RJD 24/225). No mesmo sentido, *mutatis mutandis*: *“Como tenho reiteradamente decidido, a **biqualeificação** do delito - e, com maior razão, a triqualificação do crime -, por maior reprovabilidade da conduta, a exigir resposta mais aguda do Juiz Criminal e para que não se igualem situações díspares, o que afronta o princípio da individualização da pena, autoriza como de resto vem decidindo majoritariamente esta C. Corte, na conformidade, aliás, com o sufrágio da C. 1ª Turma do Supremo*

*Tribunal Federal à aplicação de fração superior à mínima de um terço” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0013467-74.2009.8.26.0602, Relator Exmo. Des. SOUZA NERY, julgado em 11.8.2011).*

Assim, irrepreensível o incremento aplicado à pena-base em virtude da pluralidade de qualificadoras, uma vez que tratando-se de furto biqualeficado; uma das qualificadoras deverá ser utilizada para qualificar o crime e outra, valorada como circunstância judicial negativa.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “[...] 6. *Quanto ao deslocamento da qualificadora do rompimento de obstáculo para a primeira fase, também não verifico ilegalidade, porquanto está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que o reconhecimento de uma das qualificadoras já basta ao enquadramento do fato perpetrado no tipo penal violado, inexistindo óbice a que as sobejantes sejam utilizadas como circunstância negativa passível de consideração na fixação da pena-base. Precedentes. 7. Dessa forma, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada nas vetoriais negativadas e, tampouco no incremento operado, ficando as sanções do paciente inalteradas. 8. Agravo regimental não provido”.* (AgRg no HC n. 895.146/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

A respeito, colaciona-se decisão desta Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal:

**FURTO QUALIFICADO – RECURSOS DEFENSIVOS:** pleito de absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta – erro de tipo – inadmissibilidade – autoria e materialidade demonstradas – prova oral coerente e segura – circunstâncias fáticas evidenciam que os réus foram os agentes criminosos – condenação mantida – **PARCIAL PROVIMENTO PARA OUTRO FIM. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA:** observância do critério trifásico correta – circunstâncias judiciais presentes – duas qualificadoras caracterizadas – utilização de uma delas como circunstância judicial desfavorável – precedentes do STJ e desta Corte Bandeirante –

circunstância legal caracterizada, em relação a Fábio (dupla reincidência) – inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena – regimes prisionais adequados – correção, de ofício, das penas pecuniárias impostas pelo juízo de origem – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS ESSE FIM.

(TJSP; Apelação Criminal 1500131-08.2024.8.26.0632; Relator (a): **Jayme Walmer de Freitas**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024 -g.n.)

Outrossim, incensurável o reconhecimento dos maus antecedentes ostentados pelo apelante HUGO (Processo 1500300-77.2021 – 149/151), uma vez que a condenação definitiva por fato anterior, transitada em julgado posteriormente ao delito em questão, é apta a recrudescer a pena-base. Nesse sentido: *“Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, “a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes.”* (AgRg no REsp 1.840.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2019)”.

Ademais, destaca-se que o *“legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado”* (HC 283.706/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Ainda, ressalta-se que: *“Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base*

*equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.*” (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628).

Assim, em relação ao apelante HUGO, por não se entender desarrazoado o aumento, ante as justificativas expostas na r. sentença, fica mantida a pena-base como lançada.

No tocante ao apelante FELIPE, por outro lado, verifica-se de sua certidão de antecedentes criminais de fls. 147/148 que há apenas uma condenação definitiva pela prática de furto qualificado tentado (Processo nº 150440-60.2023), a qual transitou em julgado para a Defesa apenas em 30/09/2024 (fls. 77 dos autos nº 0001608-18.2024.8.26.0026).

Assim, considerando-se que a referida condenação transitou em julgado após a prolação da r. sentença recorrida – ocorrida em 23 de maio de 2024 (fls. 185) – inviável a sua valoração negativa a título de maus antecedentes. Nesse sentido: “(...) Segundo a jurisprudência desta Corte superior, é devido o aumento da pena-base a título de maus antecedentes nos casos em que o trânsito em julgado da condenação, pela prática de delito anterior, ocorreu entre a data do cometimento do ilícito e a prolação da sentença. Na hipótese, a sentença do crime apurado foi prolatada antes da data do trânsito em julgado da condenação definitiva por delito anterior, sopesada pelo Tribunal de Justiça a título de maus antecedentes em sede de apelação da acusação, o que representa ofensa à Súmula 444/STJ. (...)” (EDcl no AREsp n. 1.636.686/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

Isto posto, para o apelante FELIPE, afastada a valoração negativa dos maus antecedentes, a reprimenda deve ser fixada acima do mínimo legal, acrescida de 1/6 (um sexto), considerando-se apenas a qualificadora remanescente, totalizando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, para ambos os réus, ausentes agravantes e reconhecida a atenuante da confissão espontânea, as reprimendas foram diminuídas em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 01 (mês) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, para o apelante HUGO e,

considerando o redimensionamento operado na fase anterior, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, no mínimo legal, para o apelante FELIPE.

Neste ponto, verifica-se que se encontra prejudicado o pleito defensivo referente ao reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, porquanto devidamente considerada pela MMª. Juíza *a quo*.

No mais, importa consignar que a jurisprudência do “(...) *Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. Precedentes. (...)*” (AgRg no REsp n. 2.094.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, tornaram-se as penas fixadas tal como lançadas na fase anterior, para cada um dos réus.

Considerada a incidência do §2º do artigo 155 do Código Penal, a pena de reclusão foi substituída pela pena de detenção, para ambos os réus, o que se mantém por ausência de recurso ministerial. Neste sentido: “*É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não é cabível dar-se o privilegio do § 2º do art. 155 do CP em sendo o crime qualificado. Se é certo, assim, que o furto foi considerado como qualificado, não é possível, mesmo sendo o bem subtraído de pequeno valor, que se faça a aplicação da regra do aludido dispositivo penal*” (RHC Rel. Aldir Passarinho RT 627/375). Presentes do STF: “*É tranquila a jurisprudência do STF no sentido de ser incompatível a figura a figura do furto qualificado com a do furto privilegiado. (RT 608/446).*”; “*Ao furto qualificado não se aplica a minorante da forma privilegiada. O menor desvalor do resultado, desde que não seja insignificante, carece de relevância jurídica no sentido de afetar o desvalor de ação na figura típica do furto qualificado*”. (STJ RSTJ 94/331-2).

Outrossim, eleito regime semiaberto fixado na r. sentença, para ambos os apelantes, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se as circunstâncias judiciais negativas do caso

concreto, que também obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, III, do Código Penal.

Nesse viés: *"A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais"* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *"Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime."* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, no caso em tela, observados os princípios da necessidade e suficiência da pena, necessária a manutenção do regime inicial semiaberto, não sendo recomendável outro menos rigoroso a teor do disposto nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, destacando-se as circunstâncias judiciais negativas do caso concreto. Para os apelantes, os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não servem de obstáculo ao seu impulso criminoso.

Nesse passo, em que pese o pleito da d. Defesa, entende-se incabível a imposição de regime mais ameno, mostrando-se necessário o cumprimento de mais uma etapas de ressocialização.

No mais, encontra-se prejudicado o pedido concernente à liberdade dos sentenciados, o qual foi concedido por ocasião da prolação da r. sentença condenatória (fl. 184).

Em relação ao pedido de concessão da Justiça Gratuita, importante observar que, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, compete ao vencido, por sentença ou acórdão, o dever de arcar com as taxas e custas processuais, sendo certo que o deferimento do benefício pretendido, somente poderá ser concedido na fase de execução, porquanto nela é que se aferirá a real situação financeira dos acusados.

Nesse sentido, destaca-se decisão desta C. Câmara de Direito

Criminal:

Apelação criminal. Artigo 306 do CTB e 330 do CP. Reclamo defensivo em busca da exclusão da pena de suspensão da habilitação e **concessão de justiça gratuita. Impossibilidade.** Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Prova suficiente a sustentar o decreto condenatório. Pena. Básicas mantidas no mínimo. Inalterada quanto ao crime de trânsito pela compensação da reincidência com a confissão. Aumento de 1/6 pela desobediência. Inalteradas na derradeira etapa. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor que compõe o preceito secundário do tipo e não pode ser excluída. Observado o mesmo critério aplicado à pena privativa de liberdade. Regime aberto adequado. Substituição incabível. **Justiça Gratuita. Condição financeira do réu a ser aferida no momento oportuno, em sede de execução.** Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 1501168-85.2024.8.26.0530; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025 - g.n).

Por fim, inviável o acolhimento do pleito defensivo de afastamento da multa imposta na r. sentença, posto que aludida pena decorre de expressa determinação legal. Ressalta-se, contudo, que eventual impossibilidade de arcar com o pagamento da pena de multa deverá ser analisada pelo Juízo das Execuções Penais, por força do disposto nos artigos 50 e 51, ambos do Código Penal, e 168 e 169, ambos da Lei nº 7.210/84.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito

Criminal:

ROUBO MAJORADO – Configuração. Materialidade e autoria comprovadas. (...) Condenação mantida. PENAS E REGIME PRISIONAL – Bases acima dos pisos (1/2). Restrição de liberdade utilizada como circunstância judicial desfavorável e consequências

do crime – Confissão espontânea. Redução em 1/6 – Duas causas de aumento. Acréscimo nos coeficientes de 1/3 (concurso de agentes) e 2/3 (emprego de arma de fogo). Faculdade do julgador (CP, art. 68, parágrafo único). **Proporcionalidade – Exclusão ou diminuição da pena de multa. Impossibilidade. Previsão legal em abstrato no tipo penal, independentemente da condição financeira do réu. Respeito aos limites mínimo e máximo estabelecidos na norma** – Regime inicial fechado – (...) – Apelo provido em parte para afastar a condenação à reparação de danos, nos limites desta ação penal e sem prejuízo da esfera civil.

(TJSP; Apelação Criminal 1502313-95.2023.8.26.0536; Relator (a): **Gilberto Cruz**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024 - grifei)

Diante de tais considerações, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa para readequar a reprimenda imposta ao réu **FELIPE ANDRÉ DE MORAES DE OLIVEIRA** para 02 (dois) anos de detenção, em regime semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a resp. sentença por seus próprios fundamentos.

**FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA**

Relator